



PROJETO DE LEI N° 1.854, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Regulamenta a cessão de servidores da Carreira Magistério Público para servir a outro órgão ou entidade e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A cessão de servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal para servir a outro órgão ou entidade somente poderá ser autorizada para:

I - a Presidência da República, para o exercício de qualquer cargo em comissão ou função de confiança;

II - os demais órgãos da Administração Pública Federal e para os demais Poderes da União, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior ao DFG-11 ou DFA-11;

III - a Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal para o exercício de qualquer cargo em comissão;

IV - os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal e para os demais Poderes do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior a DFG-06 ou DFA-06.

*Parágrafo único.* A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa publicará a tabela de equivalência entre o valor da remuneração dos cargos em comissão do Poder Executivo local, do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---

Poder Legislativo do Distrito Federal, dos Poderes da União e dos demais cargos em comissão em âmbito distrital ou federal.

Art. 2º As cessões de servidores de que trata esta Lei deverão ser renovadas a cada 4 (quatro) anos.

Art. 3º Os servidores que se encontram cedidos em desacordo com o disposto nesta Lei deverão retornar ao órgão de origem no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005.